



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034455-09.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA MARGARETE FELIPE BERTI, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034455-09.2023.8.26.0053

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Silvana Margarete Felipe Berti**

Apeladas: **São Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Comarca: **Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes**

Juíza: **Dra. Paula Micheletto Cometti**

Voto nº 9338

Apelação Cível. Ação condenatória. Professor. Reflexos de reajuste de Piso Salarial Nacional da Educação em faixas e níveis da carreira do magistério. Sentença de improcedência. Inconformismo autoral. Não acatamento. Piso salarial nacional previsto na Lei nº 11.738/2008. Inexistência de previsão na legislação estadual (Lei Complementar nº 836/1997) para extensão automática do reajuste às demais faixas e níveis. Reajustes salariais devem ser fixados por lei estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inteligência do Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Silvana Margarete Felipe Berti** contra a sentença lançada às fls. 98/102, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação condenatória promovida em face de **São Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, voltados ao reenquadramento funcional da autora com base no Piso Nacional Federal da Educação.

Inconformada, sustenta a apelante (fls. 119/148), em síntese, que i) os servidores que detêm a FAIXA/NÍVEL inaugural, isto é, “1/A” (piso salarial nacional), recebem o mesmo que aqueles pertencentes à FAIXA/NÍVEL “3/D”, o que afronta a escala progressiva do plano de carreira; ii) a parte ré suprimiu a diferença de R\$ 1.175,75, deixando de pagar o nível e faixa que a autora detém, conforme previsto no plano de carreira; iii) a Lei Complementar Estadual nº 1.204/13

determina que a carreira do magistério paulista seja estruturada em valores fixos para cada nível e faixa, estabelecendo uma proporção matemática fixa de 5% entre as referências salariais; iv) o reconhecimento do seu direito não ofende a Súmula Vinculante nº 37, pois o reajuste em decorrência da faixa/nível ocupada não constitui aumento de vencimento de servidor pelo Judiciário; v) se a lei local prevê que determinada vantagem tem como base de cálculo o vencimento inicial, tal vantagem sofrerá necessariamente alteração com o reajuste do piso salarial nacional; vi) negar os reflexos do reajuste no valor do piso nacional em toda a estrutura remuneratória leva ao esvaziamento colateral da política de valorização da carreira; vii) o ente estadual editou o Decreto nº 62.500/17, que instituiu abono pecuniário complementar com o objetivo de fazer com que a remuneração eventualmente percebida pelo servidor integrante das classes do Magistério atingisse o piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, evitando assim alteração no vencimento básico da carreira.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 152/173).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que a requerente é servidora pública inativa, que ocupava o cargo de "Professor de Educação Básica II" no Estado de São Paulo.

Alega que, apesar da alteração promovida no Piso Nacional da Educação, com esteio na Lei nº 11.738/2008, a Administração deixou de proceder ao reajuste dos demais níveis, faixas e classes da categoria, instituída pela Lei Complementar nº 836/1997.

Por tais motivos, ajuizou a demanda, com o objetivo de obter a readequação do Nível/Faixa em que se encontra, bem como o pagamento dos reflexos e diferenças vencidas e vincendas.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, conforme relatado, daí a interposição do apelo.

Pois bem.

O piso salarial nacional dos profissionais do magistério público está previsto no artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006, nos seguintes termos:

“Art. 60 (...) III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

Diante disso, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.738/08. Confira-se:

“Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167/DF, cuja ementa assim dispõe:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO
FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA.
PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA

EDUCAÇÃO BÁSICA. (...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador”.

Estabelecidas essas premissas, tem-se que a recorrente é professora de Educação Básica, que busca os reflexos do reajuste do piso salarial sobre o seu enquadramento de Nível/Faixa.

Nesses termos, observa-se que a pretensão autoral extrapola o alcance da Lei Federal nº 11.738/2008, que somente estabelece o piso salarial nacional da categoria, pois a sua incidência escalonada implicaria, na prática, em reajuste salarial para todos os profissionais do magistério.

No ponto, compete à União o estabelecimento do “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal*”, conforme o art. 206, VIII, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 53/06 ADCT. Contudo, essa legitimação não se estende à definição da remuneração ou dos índices de reajuste de servidores estaduais e municipais, que permanecem como matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local.

Dessa forma, inviável reconhecer que o reajuste no piso salarial, previsto pela Lei Federal nº 11.738/2008, alcançaria automaticamente toda a carreira do magistério.

O Superior Tribunal Justiça apreciou a questão e fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 911:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial

profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".

Como se vê, a Corte Superior dispôs que o piso salarial se refere apenas ao salário-base (vencimento inicial); quanto à sua incidência sobre toda a carreira do magistério e reflexo imediato em vantagens e gratificações, torna-se necessário respeitar as previsões da legislação local.

No caso examinado, ao contrário do que sustenta a apelante, a Lei Complementar Estadual nº 836/1997 apenas estrutura a carreira dos profissionais do magistério em faixas e níveis, mas não estabelece que o reajuste do piso nacional reflète automaticamente nas demais faixas, níveis e classes da carreira.

Dessa forma, faz-se imprescindível observar o disposto na Súmula Vinculante nº 37: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"*, uma vez que não compete ao Judiciário conceder aumentos por Faixa/Nível sem a expressa previsão na legislação estadual.

Julgados desta 10ª Câmara e de outros órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça abonam o entendimento ora adotado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - Lei Federal nº 11.738/08, que criou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica - Aplicação de forma escalonada do reajuste aplicado ao piso salarial nacional a todos os níveis e faixas da carreira - Impossibilidade - Lei Federal 11.738/08 limitou-se a determinar um piso salarial aos servidores do Magistério público básico - Artigo 32 da Lei Estadual 836/97 que não dispõe sobre reflexo do reajuste no piso salarial nacional em todas as faixas e níveis - Reajustes salariais devem ser fixados por lei estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Sentença mantida - Recurso de apelação desprovido" (TJSP; Apelação 1052777-43.2024.8.26.0053; Relator (a): Percival

Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. PROFESSOR ESTADUAL. PRETENSÃO AUTURAL DE APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE FORMA ESCALONADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Professor Estadual visando à aplicação do piso salarial do magistério, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, de forma escalonada para todos os níveis, faixas e classes da carreira. 2. Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Desprovemento do apelo. 3. Repercussão geral reconhecida no Tema nº 1.218 do Supremo Tribunal Federal - STF, sem determinação de suspensão dos processos. Lei Federal nº 11.738/08 que determina apenas a observância do piso nacional, sem previsão de reajuste automático de toda a carreira, com reflexos, o que depende de lei específica. Aplicação do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.426.210/RS, Tema 911, em que se fixou a seguinte tese jurídica: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". Lei Complementar Estadual Paulista nº 836/97 que não prevê o escalonamento pretendido pela parte autora. Aplicação da Súmula Vinculante nº 37. Pacífica jurisprudência dessa Corte Paulista, em casos análogos. 4. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1001079-62.2024.8.26.0452; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Piraju; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

“Obrigação de fazer c.c. cobrança. Servidor público estadual. Professor de Educação Básica II. Pretensão ao pagamento de diferenças de vencimentos relativas ao piso salarial nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/08. Lei federal que se limita a fixar o piso salarial da categoria. Reajustes salariais dos servidores que recebem acima do piso, como é o caso da autora, fixados por lei estadual de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Sentença de improcedência da ação mantida por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios fundamentos. Recurso não provido”
(TJSP; Apelação 1033894-48.2024.8.26.0053; Relator
(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª
Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda
Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 8/11/2024; Data
de Registro: 8/11/2024).

É caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recursal do apelante, ficam majorados os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator